

PARECER Nº 1152/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2013

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo.

A proposta prevê que os cidadãos poderão participar na implantação, revitalização, requalificação e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Anote-se que sob o aspecto material, o projeto encontra-se alinhado às disposições constantes dos artigos 37, § 3º e 225 da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, a possibilidade de participação do usuário dos serviços públicos na administração pública direta e indireta e que o dever de preservação do meio ambiente impõe-se também à coletividade e não apenas ao Poder Público.

Por fim, registre-se que o projeto dá cumprimento ao Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.527/01, que em seu art. 2º, II, estabelece a gestão democrática da cidade como uma das diretrizes da política urbana:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Estando o projeto relacionado à política municipal de meio ambiente, durante sua tramitação deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM